



PARECER n. 00499/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.013774/2019-44

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (Ano 2020).

EMENTA: Aspectos formais. Pela necessidade de realização de Consulta Pública. Inteligência do art. 8º da Resolução nº 560, de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 728, de 2020. Pela necessidade de manifestação desta Procuradoria, conforme teor do art. 2º, inciso II, da Portaria PFE nº 642, de 2012. Possibilidade de reavaliação da Portaria PFE nº 642, de 2013.

1. RELATÓRIO

1. Quanto ao histórico processual, vale transcrever os seguintes trechos do Informe nº 63/2020/PRRE/SPR (SEI nº 5486953), datado de 13 de julho de 2020, que bem o descreve:

Informe nº 63/2020/PRRE/SPR

3.1. O Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC [2.3] prevê a obrigação de revisão anual de Áreas Locais e de concessão de Tratamento Local, que atendam os critérios de continuidade urbana ou por solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local.

3.2. A Agenda Regulatória 2019-2020 [2.6] estabeleceu, dentre as ações regulatórias da Anatel, a Revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (Ação 19).

3.3. A revisão referente ao ano de 2019 foi realizada no âmbito do Processo nº 53500.012167/2019-67, que resultou na aprovação da [Resolução nº 713, de 11 de outubro de 2019](#), publicada no DOU de 15/10/2019.

3.4. Na Reunião nº 885, de 28 de maio de 2020, o Conselho Diretor da Agência deliberou por excluir da Agenda Regulatória as metas da Ação Regulatória nº 19 referentes ao exercício de 2020, uma vez que na mesma reunião foi aprovada a alteração da competência da revisão anual das Áreas Locais, que passou para o Superintendente responsável pelo processo de regulamentação. Tal deliberação consta do Acórdão nº 301, de 01 de junho de 2020 (SEI nº [5607525](#)).

3.5. Assim, o presente processo trata da revisão anual de Áreas Locais do STFC, referente ao ano de 2020, já no âmbito da competência do Superintendente de Planejamento e Regulamentação, considerando as alterações do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, que foram introduzidas pela [Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020](#) [2.4], que entra em vigor em 3 de agosto de 2020, conforme dispõe o seu art. 10.

3.6. Destarte, este informe encaminha proposta de Consulta Pública de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, referente ao ano de 2020.

3.7. Ressalta-se que, em paralelo à presente discussão quanto à revisão das Áreas Locais do STFC para o ano de 2020, esta SPR está trabalhando para a publicação do Despacho previsto no art. 6º da Resolução nº 728 no prazo previsto no art. 5º do mesmo normativo (até 30 dias após o início da vigência da Resolução, ou seja, 2 de setembro). Assim, a conclusão da presente revisão anual somente pode ser concluída após a publicação do citado Despacho, ou concomitantemente a ele, caso seja temporalmente possível. Ressalta-se que, diferentemente das revisões anuais, que deverão passar por Consulta Pública, o Despacho previsto no citado art. 6º prescinde deste instrumento de participação social, vez que se trata tão somente de replicação das Áreas Locais conforme previsto nas Resoluções revogadas pela Resolução nº 728, sem quaisquer alterações.

2. Assim é que a área especializada assim endereça suas questões:

Informe nº 63/2020/PRRE/SP

4.1 Considerando o exposto no presente informe, propõe-se:

a) o envio à Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) de Proposta de Consulta Pública de Revisão Anual de Áreas Locais do STFC (ano 2020), na forma da minuta de Despacho em anexo, para avaliação dos aspectos jurídicos da proposta; e,

b) que a PFE se posicione quanto à necessidade de submissão de futuras revisões dessa natureza à sua avaliação, tendo em vista que elas não abarcam questões político-regulatórias, mas apenas aspectos de natureza técnica-operacional.

3. É o breve relato dos fatos. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência da Anatel para proceder à Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações, bem como para expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações.

5. Nessa esteira, os arts. 2º, 3º e 19 da LGT estabeleceram, respectivamente, as atribuições do Poder Público, os direitos dos usuários e as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

LGT

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

(...)

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

6. Forçoso, portanto, concluir que cabe à Anatel a proposta de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, referente ao ano de 2020.

2.2 Da necessidade de submissão à Consulta Pública da proposta de revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

7. Quanto à submissão da presente proposta de revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC à consulta pública, tem-se que, por força do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 560, de 2011, com as alterações realizadas pela Resolução nº 728, de 2020, a mesma deve passar pelo procedimento. Vejamos:

Resolução nº 560, de 2011 - com redação dada pela Resolução nº 728, de 2020

Art. 8º A revisão decorrente do disposto nos incisos II e III do [art. 7º](#) deste Regulamento deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, **mediante a realização de Consulta Pública.**

§ 1º **A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.**

§ 2º O prazo para implementação das alterações será preferencialmente de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência do instrumento decisório, ressalvados os casos devidamente justificados, em que o Superintendente a que se refere o § 1º poderá estabelecer um prazo distinto.

§ 3º As listas atualizadas das Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local, devem ser expedidas pelo Superintendente a que se refere o § 1º e mantidas na página da Anatel na Internet.

8. De se ressaltar que a Resolução nº 728, de 2020, logo entrará em vigor, em 3 de agosto de 2020.

9. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

10. Considerando o disposto na regulamentação transcrita acima, é de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, devendo-se obedecer ao preconizado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

RI-ANATEL

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I – informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II – manifestações da Procuradoria, quando houver;

III – análises e votos dos Conselheiros;

IV – gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V – texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

11. Como se observa dos autos, trata a presente matéria de documento ou matéria de interesse relevante. Verifica-se, dessa forma, que a alteração em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel.

2.3 Da Consulta Interna.

12. Aqui, cumpre consignar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 2013:

RI-ANATEL

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

13. Verifica-se que a regra é a realização da consulta interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Compulsando os autos, verifica-se que o corpo técnico procedeu à realização de consulta interna, nos moldes do art. 60, do RI-Anatel. Destarte, consta do Informe nº 63/2020/PRRE/SPR:

Informe nº 63/2020/PRRE/SPR

Da Consulta Interna

3.19. Em conformidade com o Regimento Interno da Anatel (art. 60), a proposta em pauta foi disponibilizada para o público interno da Agência, por meio da Consulta Interna nº 864, no período de 03/06/2020 até 12/06/2020. Conforme extrato do Sistema Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), observa-se que não houve contribuições na referida Consulta Interna (SEI nº [5656569](#)).

14. Assim, resta cumprido o art. 60 do Regimento Interno da Anatel nos presentes autos.

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório

15. Aduz o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 2013:

RI-Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos [arts. 59 e 60](#), relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

16. Quanto ao ponto, assim se manifestou o corpo especializado:

Informe nº 63/2020/PRRE/SPR

3.25. O Regimento Interno da Anatel determina (no parágrafo único do art. 62) que os atos de caráter normativo da Agência devem ser, em regra, precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

3.26. Embora não haja a obrigatoriedade de AIR nas revisões anuais de Áreas Locais do STFC, por se tratarem de procedimentos de natureza operacional (ou seja, não são atos normativos), foi elaborado uma Análise Preliminar de Impacto Regulatório - APIR, anexa à este informe.

17. Destarte, observa-se, em que pese a desnecessidade regimental de elaboração de AIR na presente hipótese (uma vez que não se trata de proposta de ato normativo), ainda assim o corpo especializado elaborou Análise Preliminar de Impacto Regulatório, conforme documento SEI nº 5744202.

2.5 Quanto à proposta de revisão em si.

18. Em relação à proposta de revisão de Áreas Locais em si, o corpo especializado assim se manifestou:

Informe nº 63/2020/PRRE/SPR

EVOLUÇÃO DAS ÁREAS LOCAIS

3.13. Tem-se observado nos últimos anos que os casos que se enquadrassem nos critérios regulamentares de revisão de Área Local e de Tratamento Local, em decorrência de continuidade urbana, são cada vez mais raros. Isso se dá, principalmente, em face da evolução de áreas locais formadas por Regiões Metropolitanas - RM e por Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - RIDE.

3.14. Com a incorporação das RM e das RIDE no conceito de área local, a partir do atual Regulamento Sobre Áreas Locais (conforme artigos 4º, inc. III, e 9º), tem surgido áreas locais de grandes dimensões territoriais que incorporam vários municípios e, conseqüentemente, acabam abrangendo a maioria das demandas da sociedade. Dentro desse conceito, a Resolução nº 666/2016, que efetivou a 1ª Revisão Quinquenal das Áreas Locais do STFC, beneficiou 587 (quinhentos e oitenta e sete) municípios. A próxima revisão quinquenal de Áreas Locais está prevista para ocorrer em 2021, paralelamente ao último período dos atuais Contratos de Concessão (2021-2025).

(...)

DOS CASOS CONCRETOS

Consulta às Concessionárias Locais

3.16. Para a revisão Anual de Áreas Locais de 2020 foram encaminhados ofícios às concessionárias Telemar/Oi (Ofício 16 - SEI nº [5340330](#)), Telefônica/Vivo (Ofício 17 - SEI nº [5340589](#)), CTBC/Algar Telecom (Ofício 18 -SEI nº [5340598](#)) e Sercomtel (Ofício 19 - SEI nº [5340601](#)), para fins de coleta de subsídios ao projeto, questionando sobre a existência de casos concretos em suas áreas de atuação que se enquadrem nas condições regulamentares definidas. (...)

(...)

3.17. (...) as concessionárias locais informaram não ter identificado em suas respectivas áreas de prestação casos a serem considerados na presente revisão anual. Entretanto, tendo em vista o levantamento da área de fiscalização da Anatel (vide próximo tópico), foi enviado um segundo Ofício à concessionária Oi (Ofício 35 - SEI nº [5521330](#)), para que se posicionasse sobre um possível caso em sua área de atuação, que poderia se enquadrar nas condições regulamentares de tratamento local.

3.1.7.1. Em resposta à Anatel, a prestadora não se opôs às alterações de configuração de tratamento local levantadas pela fiscalização da Agência (Carta CT/Oi/GEIR/1144/2020 - SEI nº [5555659](#)).

Consulta à Superintendência de Fiscalização (SFI)

3.18. Paralelamente, foi encaminhado memorando à Superintendência de Fiscalização - SFI (SEI [5340636](#)) solicitando que verificasse a existência de possíveis situações nas áreas de atuação das Gerências Regionais, que se enquadrem nas condições regulamentares definidas. A tabela abaixo consolida as informações recebidas das Gerências Regionais e Unidades Operacionais.

(...)

3.18.1. Observa-se que a maioria das unidades descentralizadas de fiscalização da Agência não identificou qualquer caso de revisão de área local ou de tratamento local, em suas áreas de atuação, o que corrobora o entendimento supracitado de que esses casos são cada vez mais raros.

3.18.2. Entretanto, os casos registrados pelas equipes de fiscalização foram devidamente analisados pela Gerência de Regulamentação, conforme comentários trazidos na última coluna da tabela acima. Das análises realizadas, constatou-se que:

a) apenas 1(um) dos casos levantados se enquadra nos critérios regulamentares, cabendo dar o devido tratamento no âmbito deste processo de revisão anual.

b) os demais casos estão relacionados às alterações decorrentes de RM e de RIDE, fugindo ao escopo da presente revisão. Destarte, esses casos serão tratados no âmbito da próxima revisão quinquenal de Áreas Locais, conforme dispõe o caput do art. 9º do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC.

Art. 9º **A revisão de configuração de Área Local** no [Anexo I](#), decorrentes do disposto no

inciso III do [artigo 4º](#) deste Regulamento, **resultante da criação ou da alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento, ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos Contratos de Concessão**, mediante a realização de Consulta Pública.

Art. 4º Área Local é definida como a área geográfica:

I - de um Município; ou

II - de um conjunto de Municípios; ou

III - de um conjunto de Municípios de uma Região Metropolitana ou de uma Região Integrada de Desenvolvimento, com continuidade geográfica, e, pertencentes a uma mesma Área de Numeração (AN).

19. Nesse sentido, verifica-se que a presente proposta de revisão encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbram óbices a que assim se proceda.

2.6 Quanto à necessidade de submissão de futuras revisões anuais de Áreas Locais do STFC à avaliação desta Procuradoria Federal Especializada.

20. No ponto, a área especializada solicita que esta Procuradoria posicione-se quanto à necessidade de submissão de futuras revisões dessa natureza à sua avaliação, tendo em vista que elas não abarcam questões político-regulatórias, mas apenas aspectos de natureza técnica-operacional.

21. Aqui, cabe lembrar que o teor do art. 3º, inciso II, da Portaria PFE nº 642, de 2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória desta Especializada:

Portaria PFE nº 642, de 2013

Art.3º A PFE-Anatel deve ser necessariamente ouvida, nos termos do [art. 11](#), inciso VII, da Portaria nº 18, de 5 de janeiro de 2018, nos seguintes casos que envolvam procedimentos regulatórios: ([Redação dada pela Portaria nº 963, de 02 de julho de 2020](#))

(...)

II - submissão à consulta pública de documento ou assunto de interesse relevante; (...)

22. Observa-se que a presente proposta encaixa-se precisamente no preceito transcrito, atraindo a necessidade de manifestação obrigatória deste Órgão Consultivo. Não obstante tal entendimento, é importante destacar que a questão será devidamente endereçada ao Procurador-Geral da Anatel, que poderá, se for o caso e se assim entender, reavaliar a referida Portaria nesse ponto, para abarcar as futuras revisões.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal – PGF, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

a) pela necessidade de submissão da presente proposta à Consulta Pública, conforme o disposto no art. 8º da Resolução nº 560, de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 728, de 2020;

b) pelo cumprimento do art. 60 do Regimento Interno da Anatel nos presentes autos;

c) pela observação de que, apesar da desnecessidade regimental de elaboração de AIR na presente hipótese (uma vez que não se trata de proposta de ato normativo), ainda assim o corpo especializado elaborou Análise Preliminar de Impacto Regulatório, conforme documento SEI nº 5744202;

d) pelo registro de que a presente proposta de revisão encontra-se devidamente fundamentada;

e) quanto à necessidade de submissão de futuras revisões anuais de Áreas Locais do STFC à avaliação desta Procuradoria Federal Especializada, observa-se que a presente proposta encaixa-se precisamente no art. 3º, inciso II, da Portaria PFE nº 642, de 2013, atraindo a necessidade de manifestação obrigatória deste Órgão Consultivo. Não obstante tal entendimento, é importante destacar que a questão será devidamente endereçada ao Procurador-Geral da Anatel, que poderá, se for o caso e se assim entender, reavaliar a referida Portaria nesse ponto, para abarcar as futuras revisões.

À consideração superior.

Brasília, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 460757205 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 17-07-2020 19:56. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01075/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.013774/2019-44

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ASSUNTOS: PEDIDO DE REVISÃO

1. Aprovo o **Parecer nº 499/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500013774201944 e da chave de acesso f9f9dcbe

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 462879174 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 20-07-2020 16:47. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
